



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377476 - SP (2023/0138664-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
OUTRO NOME : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A INCORPORADOR DO
— : TEACU ARMAZENS GERAIS SA
ADVOGADOS : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
HEBERT LIMA ARAÚJO - SP185648
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES - SP346478
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA PRINCIPAL. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, os óbices de admissibilidade do apelo nobre relativos à matéria principal, conforme declinados na decisão recorrida, o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento parcial do recurso interno, tendo em vista a preclusão da matéria (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377476 - SP (2023/0138664-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
OUTRO NOME : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A INCORPORADOR DO
— : TEACU ARMAZENS GERAIS SA
ADVOGADOS : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
HEBERT LIMA ARAÚJO - SP185648
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES - SP346478
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA PRINCIPAL. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, os óbices de admissibilidade do apelo nobre relativos à matéria principal, conforme declinados na decisão recorrida, o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento parcial do recurso interno, tendo em vista a preclusão da matéria (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1170):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. CONTROVÉRSIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E DESPROVÊ-LO.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual se "postulava reconhecimento da imunidade tributária em relação ao lançamento do IPTU do exercício de 2003" (fl. 463).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A segurança foi denegada em primeiro grau de jurisdição (fls. 376-383).

A sentença foi reformada pela Corte local, ao dar provimento à apelação da Parte Autora (fls. 461-469).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 543-548).

A Fazenda Pública então interpôs recursos especial e extraordinário.

Em juízo de conformação ao quanto decidido pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 601.720/RJ, a Corte de origem adequou o acórdão recorrido "para reconhecer a incidência do IPTU do exercício de 2003 sobre o imóvel descrito na inicial, de responsabilidade da arrendatária (impetrante) negando provimento ao recurso da Teaçu Armazéns Gerais S/A e denegando a segurança impetrada" (fl. 639).

O recurso integrativo oposto ao referido julgado foi rejeitado (fls. 758-766).

Nas razões do apelo nobre (fls. 541-559), interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Agravante arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduziu que (fl. 776):

[...] apresentou Embargos de Declaração visando a sanar omissões e obscuridades no acórdão da 14ª Câmara de Direito Público, bem como demonstrando a existência de *distinguishing* em relação à repercussão geral indevidamente aplicada ao presente feito.

Ademais, nos Embargos Declaratórios a Rumo requereu fossem sanadas outras omissões, por não terem sido julgadas as suas alegações de inexigibilidade do IPTU com base na correta interpretação dos arts. 32 e 34 do CTN, bem como art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

Cumpre mencionar, que nem para fins de prequestionamento os embargos declaratórios da Rumo foram providos, o que corrobora a demonstração de nulidade

do v. acórdão recorrido.

No mérito, sustentou a inaplicabilidade das teses de Repercussão Geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 594.015/SP e 601.720/RJ. Afirmou que (fl. 779):

No RE nº 594.015/SP, a controvérsia foi a incidência ou não do IPTU sobre imóvel de propriedade da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), arrendado à Petrobrás para a realização de atividades econômicas privadas, no regime de livre concorrência (armazenamento e movimentação de petróleo, álcool e correlatos).

A Rumo, por sua vez, utiliza o bem público tributado para a prestação do serviço público de transporte portuário de cargas, em razão de concessão da União, sob o regime de exclusividade.

Portanto, há clara distinção entre o paradigma e o caso em análise, pois, enquanto no paradigma o bem público era utilizado para o exercício de atividade privada em regime concorrencial, sem relação com o interesse público, no presente caso, a Rumo utiliza o bem para a prestação de serviço público, em regime de exclusividade, em decorrência de contrato de concessão firmado com a União.

Igualmente, no RE nº 601.720/RJ (com repercussão geral) e no RE nº 434.251/RJ, julgou-se a aplicabilidade da imunidade recíproca a empresas que utilizavam imóveis de propriedade da INFRAERO para o exercício de atividades privadas, em regime concorrencial (comercialização e prestação de serviços em veículos automotores), que nitidamente não têm relação com o interesse público.

Asseverou que a Corte local violou os arts. 32 e 34, ambos do Código Tributário Nacional, ressaltando que, "[u]ma vez demonstrado o equívoco do v. acórdão recorrido ao aplicar a tese de repercussão geral firmada no RE nº 601.720/RJ, há de ser julgada e reconhecida a imunidade recíproca da Rumo, afastando-se a cobrança de IPTU" (fl. 782).

Alegou ser apenas arrendatária do imóvel objeto da incidência do IPTU e que "a Carta Magna previu a instituição do IPTU sobre a propriedade, exclusivamente" (fl. 783).

Argumentou que (fl. 784):

[...] a lei complementar ampliou o campo de incidência previsto no art. 146, III, da CF/88, quando estabeleceu a incidência do IPTU sobre "(...) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel (...)"

Não obstante a ampliação do campo de incidência do IPTU pelo CTN, a sua constitucionalidade depende da correta interpretação dos conceitos de "domínio útil" e "posse", que devem estar relacionados à propriedade prevista no art. 156, I, da CF/88.

Vale dizer, só é contribuinte do IPTU o sujeito que detém o domínio útil ou a posse de imóvel como uma exteriorização da propriedade ou que pode vir a se converter em propriedade.

Afirmou, ainda, haver divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e paradigmas desta Corte Superior.

No mais, sustentou que a Jurisdição Ordinária violou o art. 33 do Código Tributário Nacional e o art. 17, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Para tanto, argumentou que a base de cálculo do IPTU seria o valor venal do imóvel, que por sua vez, corresponderia ao valor de venda; como o imóvel em questão seria bem público inalienável, "não [poderia] ser tributado pelo IPTU, ante a inexistência de base de cálculo passível de tributação (valor venal ou valor de venda)" (fl. 790).

Ao final, requereu o provimento do apelo nobre para que fosse reconhecida:

a ilegalidade da cobrança de IPTU em face da Rumo diante da aplicação da imunidade recíproca, bem como a inaplicabilidade, no caso concreto, do entendimento consolidado no RE n. 601.720/RJ. Caso não sejam acolhidos os pedidos supramencionados, o que se admite apenas por argumentação, requer seja decretada NULIDADE do v. acórdão recorrido ante a evidente negativa de prestação jurisdicional (fl. 791).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 908-909), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 932-965).

Em decisão de fls. 1170-1178, conheci do agravo para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, desprovê-lo.

Daí o presente agravo interno, no qual a Agravante sustenta que (fls. 1184-1189; grifos diversos do original):

2.7 - Assim, verifica-se que **o v. Acórdão recorrido, mesmo após a Agravante ter demonstrado as omissões por meio dos Embargos de Declaração, não se manifestou acerca da aplicação do disposto nos artigos 32, 33 e 34 do Código Tributário Nacional e no artigo 17, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/97, que impedem a cobrança do IPTU em nome do arrendatário de imóvel público.** Ditas omissões, embora demonstradas nos referidos Embargos de Declaração, não foram analisadas, ficando a análise restrita apenas à imunidade. No entanto, tais violações são extremamente relevantes para o deslinde da controvérsia e foram tratadas desde a Inicial do *mandamus*, assim como no Recurso de Apelação e ressaltadas nos Embargos de Declaração. Todavia, a Agravante não recebeu resposta adequada. Frise-se, novamente: caso o E. Tribunal a quo apreciasse o caso presente sob a ótica das violações aos supra referidos dispositivos legais, certamente teria dado provimento da Apelação Cível, já que a tese defendida pela Agravante se encontra em total consonância com o entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça.

2.8 - Conforme demonstrado nos Embargos de Declaração, a análise dos argumentos despendidos pela Agravante com relação às ditas violações é de suma importância, na medida em que a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que apenas o proprietário ou o possuidor que tenha *animus domini* é que poderá ser contribuinte do IPTU.

2.9 - Veja-se que, **matéria idêntica à presente (cobrança de IPTU do Município de Santos em face das concessionárias portuárias) já foi objeto de análise por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, por meio de ambas as Turmas de Direito Público, sedimentou entendimento de que “a arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com *animus domini* do**

imóvel”, consoante se depreende das ementas dos julgados a seguir colacionadas:

[...]

2.10 - Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao julgar legal e constitucional a incidência do IPTU sobre bens pertencentes à União e arrendados à ora Agravante violou, expressamente, os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, sendo certo que, consoante interpretação conferida por este E. Superior Tribunal de Justiça, a posse apta a gerar a obrigação tributária do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse *ad usucapionem*.

[...]

2.16 - Assim, verifica-se que a r. decisão ora agravada, nem de longe espelha a correta e imprescindível prestação jurisdicional. Isso posto, tendo em mente o princípio da ampla defesa e diante da contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o provimento do presente recurso, anulando-se o v. Acórdão recorrido, para que outro seja proferido com atenção ao multicitado dispositivo legal.

2.17 - Assim, por imperativo da própria função constitucional deste E. STJ e da perfeita garantia à ampla defesa, é necessário que esta E. Corte aprecie o presente recurso, pois houve direta e evidente violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e aos artigos 32, 33 e 34 do Código Tributário Nacional, além da divergência jurisprudencial.

Requer a retratação da decisão recorrida ou o provimento do agravo interno pelo colegiado a fim de que seja anulado ou reformado o acórdão de origem.

A Parte Agravada apresentou contraminuta (fls. 1194-1203), vindo os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é, **parcialmente**, incognoscível.

No *decisum* agravado, conheci do Agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e desprovê-lo nessa extensão. Para tanto, declinei os seguintes argumentos, *in verbis* (fls. 1173-1178; grifos diversos do original):

Conforme relatado, no presente apelo nobre, a ora Agravante afirma, de início, que o acórdão recorrido padeceria de omissões, não sanadas mesmo com a oposição de embargos declaratórios, e no mérito, requer seja reconhecida "a ilegalidade da cobrança de IPTU em face da Rumo diante da aplicação da imunidade recíproca" (fl. 791).

Sustenta-se, em suma, que:

(i) as teses de Repercussão Geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 594.015/SP E 601.720/RJ seriam inaplicáveis no caso;

(ii) a constitucionalidade da ampliação da sujeição passiva do IPTU, promovida pelo Código Tributário Nacional, dependeria da correta interpretação dos conceitos de "domínio útil" e "posse", que deveriam estar relacionados à propriedade prevista no art. 156, inciso I, da Constituição Federal;

(iii) o imóvel objeto do presente feito não poderia sofrer a incidência de

IPTU, por se tratar de bem público inalienável, razão pela qual não haveria valor de venda e, consequentemente, base cálculo do imposto em questão.

Na extensão cognoscível, o apelo nobre não comporta acolhimento. Com efeito, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto ao mérito, não há como olvidar, porém, que a Corte local rejeitou a pretensão da ora Recorrente com base em fundamentos constitucionais, confira-se (fls. 635-415; grifos diversos do original):

Trata-se de juízo de retratação, em razão da interposição dos Recursos Extraordinário (fls.551/578) e Especial (fls.580/592), ao acórdão de fls.456/463 (mantido em embargos declaratórios às fls.542/547 opostos pelo Município de Santos) que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da Teaçu Armazéns Gerais S/A. para anular o lançamento do IPTU do exercício de 2003 incidente sobre imóvel descrito na inicial, reformando a r. sentença de primeiro grau que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Santos.

Reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional referente a imunidade tributária recíproca, foi deliberado o sobrestamento de ambos os recursos (extraordinário e especial), até o pronunciamento final da Suprema Corte (fl.623).

Os autos foram devolvidos a esta Turma julgadora para eventual adequação ou fundamentação e/ou manutenção da decisão, em juízo de retratação, em face do julgamento do RE 601.720/RJ (Tema-437 do STF), conforme disposto nos arts. 108, inc. IV, e 109, 'caput', do Regimento Interno desta E. Corte e art. 1040, II, do NCPC/15 (fl.626).

É o relatório.

A hipótese é de retratação.

[...]

O acórdão de fls. 456/493, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da Teaçu Armazéns Gerais S/A para anular o lançamento tributário incidente sobre o imóvel descrito na inicial.

Entretanto, **em face de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, no sentido da incidência do IPTU sobre imóvel da União cedido (arrendamento) a pessoa de direito privado**, no julgamento do mérito do RE 601.720/RJ (Tema 437), cuja ementa segue: "IPTU - BEM PUBLICO - CESSAO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora"; **o aresto deve ser adequado**.

De fato, não subsiste o decidido pelos acórdãos de fls. 456/463 e 542/547, sendo caso de retratação, **considerando as razões de decidir do RE n.º 601.720/RJ as quais, nos termos do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, foram em sentido diametralmente oposto ao do acórdão reapreciado, por considerar como contribuinte do IPTU não só o proprietário, como também o titular**

do domínio útil e o possuidor a qualquer título, quanto mais quando se desenvolve atividade econômica por particular no referido bem, em razão de arrendamento, no caso em questão, cujo excerto vale transcrever:

[...]

Extrai-se do voto condutor que nos termos dos arts. 150, IV, e §§ 2º e 3º; e 173, § 2º, da Constituição Federal: "é que nem todo patrimônio titularizado pelos entes federativos está compreendido na norma de imunidade recíproca, podendo haver tributação caso pessoas de direito privado constituídas com capital público se dediquem à exploração de atividade econômica".

Por oportuno, a respeito da temática vale a transcrição do voto proferido pelo Min. JOAQUIM BARBOSA na relatoria do RE 434.251, igualmente, admitiu a impossibilidade de aplicação da norma de imunidade recíproca nessa situação:

[...]

Em suma, **diante do julgamento do RE nº 601.720/RJ**, restou **decidido pela incidência de tributos sobre área pertencente à União concedida à Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP e arrendada a pessoa jurídica de direito privado**, no caso concreto, Teaçü Armazéns Gerais S/A. e, sendo assim, em sede de apelo, **de rigor a alteração dos julgados reconhecendo a obrigação do pagamento do tributo em questão (IPTU do exercício de 2003) pela impetrante (apelada)**.

Ante o exposto, procede-se à adequação dos acórdãos de fls. 456/463 e 542/547, para reconhecer a incidência do IPTU do exercício de 2003 sobre o imóvel descrito na inicial, de responsabilidade da arrendatária (impetrante) negando provimento ao recurso da Teaçü Armazéns Gerais S/A e denegando a segurança impetrada.

Segundo se vê, o acórdão recorrido decidiu a questão referente à incidência do IPTU, no caso, com lastro em **fundamento exclusivamente constitucional**. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados aplicáveis ao caso, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. SUCESSORA. CDA. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.**

[...]

2. A questão referente à extensão da **imunidade recíproca** à RFFSA, sociedade de economia mista, foi enfrentada à luz de **fundamentos eminentemente constitucionais** (arts. 150, VI, a, e 173, § 1º, II, da CF), **o que impossibilita o exame da matéria pelo STJ**, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.614/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE **IMUNIDADE RECÍPROCA**. IMÓVEL. AFETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. **FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em **fundamentos eminentemente constitucionais, com o consequente afastamento da competência revisional deste STJ.**

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.062.366/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. **IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

[...]

II - Na hipótese dos autos, em relação à alegação de **imunidade recíproca** da própria RFFSA, no Tribunal a quo, a fundamentação do *decisum*, no sentido da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão, foi embasada na **interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 599.176/PR, bem como ao art. 150 da Constituição Federal**, fatos estes que **inviabilizam o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência somente está afeta à Excelsa Corte**, consoante dispõe o art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.914.141/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 1º/9/2021; (AgInt no AREsp n. 1.431.681/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF - 5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 30/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.642.570/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020 e AgInt no REsp n. 1.810.849/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.970.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. GARANTIA DO JUÍZO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. Da leitura dos autos, verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar

competência do STF.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.073.231/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

Em verdade, o inconformismo da ora Recorrente, quanto à incidência do IPTU, diz respeito à extensão da norma imunizante prevista no art. 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal.

Entendeu, a Corte local, que o imposto seria devido, tendo em vista o "**entendimento posteriormente firmado pelo Supremo**, no sentido da incidência do IPTU sobre imóvel da União cedido (arrendamento) a pessoa de direito privado, no julgamento do mérito do RE 601.720/RJ (**Tema 437**)" (fls. 636-637).

A Recorrente, por sua vez, entende que, "[u]ma vez **demonstrado que as balizas fáticas não são as mesmas, as teses firmadas em tais paradigmas são inaplicáveis**" (fl. 779).

Segundo se vê, o exame da pretensão recursal demanda a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se a norma imunizante se aplicaria, ou não, no caso em tela. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "**descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral**" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsps. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, **interpretando-o** consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem

impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já **este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

Frise-se que o caráter constitucional da controvérsia inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no caso, em sua integralidade. É que, embora sejam desenvolvidas mais de uma tese para justificar eventual não incidência do IPTU, a conclusão da Corte local está amparada em fundamento exclusivamente constitucional, o que impede sua revisão, por este Sodalício, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Frise-se, ademais que, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese relativa ao item **iii** alhures referido (supostamente, o imóvel objeto do presente feito não poderia sofrer a incidência de IPTU, por se tratar de bem público inalienável, razão pela qual não haveria valor de venda e, conseqüentemente, base cálculo do imposto em questão). Assim, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consigne-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Segundo se vê, **quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, afastei a referida preliminar, por não visualizar omissão do aresto de origem**. Com relação ao **mérito**, o recurso especial foi inadmitido, em razão da presença de **diversos óbices**, a saber:

(i) o acórdão recorrido estaria assentado em fundamento eminentemente constitucional, o que impediria o exame integral do mérito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

(ii) a análise da pretensão recursal demandaria a interpretação de *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se a norma imunizante se aplicaria, ou não, no caso em tela, o que não seria da

competência desta Corte.

(iii) não haveria prequestionamento da tese relativa à impossibilidade de incidir IPTU sobre bem público inalienável (Súmula n. 211/STJ).

No recurso interno, a Fazenda Pública insiste na existência de omissões do aresto de origem. No entanto, conforme destaquei na decisão de fls. 1170-1178, **o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente**. Ao revés, **apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão** quanto à incidência de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial.

Com efeito, o Colegiado local consignou, de forma expressa, que em virtude **do entendimento firmado pelo Supremo**, no julgamento do mérito do RE 601.720/RJ (Tema n. 437), quanto à **incidência do IPTU sobre imóvel da União cedido (arrendamento) a pessoa de direito privado**, seria de rigor reconhecer a incidência do referido imposto sobre o imóvel descrito na exordial.

A Câmara julgadora ainda ressaltou que **as razões de decidir do precedente da Corte Suprema teriam considerado, como contribuinte do IPTU, não só o proprietário, como também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título**, quanto mais quando se desenvolve atividade econômica por particular no referido bem, em razão de arrendamento. Daí porque entendeu necessária a adequação do acórdão ao referido *leading case*.

Não se olvide, ainda, que o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Não há, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto ao mais, o agravo interno é incognoscível. Cabe ressaltar que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará **especificadamente** os fundamentos da decisão agravada".

No caso, foram **diversos os óbices que impediram o exame do mérito da pretensão veiculada no apelo nobre**, conforme listado nos itens *i* a *iii* alhures referidos. No entanto, a Agravante se insurgiu somente contra a preliminar de negativa de prestação

jurisdicional, **silenciando, completamente**, quanto aos óbices de admissibilidade da extensão relativa ao mérito do recurso especial. Não foram tecidos, nas razões de seu recurso interno, quaisquer argumentos, ainda que mínimos, para infirmar a conclusão do *decisum* agravado no que concerne à matéria principal.

Sendo esta a conjuntura processual, inarredável a conclusão quanto à **preclusão da questão relativa ao mérito do recurso especial**, consoante entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do agravo interno para, nessa extensão, DESPROVÊ-LO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.377.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0138664-3

Número de Origem:

1196391000 1196391000200300000074 1196391000200300000074991030301514 200300000074
20180000768945 20180000885456 812003826000050000 92435458120038260000
9243545812003826000050001 9243545812003826000050002 9243545812003826000050005
991030301514

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
OUTRO NOME : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A INCORPORADOR DO
— : TEACU ARMAZENS GERAIS SA
ADVOGADOS : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
HEBERT LIMA ARAÚJO - SP185648
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES - SP346478
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
OUTRO NOME : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A INCORPORADOR DO
— : TEACU ARMAZENS GERAIS SA
ADVOGADOS : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
HEBERT LIMA ARAÚJO - SP185648
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES - SP346478
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024